



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 11091/2018

Suprimir o inciso III do artigo 4º da Lei nº
10.406/2002 – Código Civil.

Suprima-se o inciso III do artigo 4º do Código Civil.

“Art.4º.....

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem
expressar sua vontade;”.....

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, premissas trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPC). Representando notável inovação na busca pela inclusão social e pelo direito à cidadania plena e efetiva, ela incorporou um novo modelo social preconizado pelos direitos humanos, visando diminuir as barreiras de exclusão, de modo a incluir o deficiente na comunidade, garantindo-lhe uma vida independente, com igualdade no exercício da capacidade jurídica.

O artigo 6º do estatuto em comento atesta que a deficiência não prejudica a plena capacidade civil das pessoas, inclusive para: *“I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹”*.

Já o artigo 84 estabelece que *“a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas²”*. Por conseguinte, o art. 114 do referido preceito legal altera vários

¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114> Acesso em 03 de set. 2019.

² *Idem, ibidem.*



artigos do Código Civil, modificando consideravelmente a teoria das incapacidades, tendo em vista que passou a declarar apenas uma hipótese de incapacidade absoluta, “os menores de 16 anos”, inexistindo, assim, no nosso ordenamento, pessoa maior absolutamente incapaz. Em suma, os arts. 3º e 4º do Código Civil sofreram grandes modificações.

Saliente-se, também, que a referida proposição removeu do rol de relativamente incapazes os portadores de deficiência mental e os excepcionais sem desenvolvimento completo. Por outro lado, foram mantidas as previsões de incapacidade relativa para “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos”. Já aqueles antes enquadrados como “interditos”, “pessoas irreversíveis”, ou ainda, “que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil”, foram retirados da lista de incapacidade absoluta e inseridos, no Código Civil, como relativamente incapazes, numa clara tentativa de conceber a tão celebrada inclusão social.

Dessa forma, os indivíduos sujeitos à interdição em razão de deficiência ou enfermidade passaram a ser reputados, por força do Estatuto, plenamente capazes para os atos da vida civil. Essa proteção revela uma presunção total de plena capacidade em benefício das pessoas com deficiência, que somente por meio da inversão do ônus probatório poderia suceder à incapacidade, a qual seria excepcional e amplamente justificada. Não havendo para estes indivíduos a chamada incapacidade absoluta.

Ocorre que a antiga redação do artigo 3º do Código Civil considerava como absolutamente incapazes os que por enfermidade ou deficiência mental, não possuísem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como os que, por causa transitória, não fossem capazes de exprimir sua vontade. Essa sistemática permitia um ajustamento de cada caso à norma legal, já que, se o sujeito não pudesse exercer seus atos sozinho, lhe era concedida a possibilidade de ser representado legalmente, e, caso possuísse alguma consciência, teria a autonomia para a prática de certos atos sozinho. Assim, a estrutura produzida pela antiga redação do Código de 2002 visava justamente uma maior proteção aos comprometidos mentalmente e adotava um procedimento razoável para tanto.

Desse modo, a verificação se um sujeito poderia ou não exercer os atos da vida civil em sua totalidade se dava a partir de uma perícia médica, instante na qual seria feita a aferição de “até onde a pessoa poderia atuar sozinha”. Contudo, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os critérios para liberação dos sujeitos a todas atividades da vida tornaram-se indiscriminados. Para Caio Mário da Silva Pereira: “A depender do grau de deficiência a ser verificado por perícia médica, entende-se ser o caso de incapacidade absoluta ou relativa. Somente aqueles a quem faltasse, de modo completo, o discernimento, seriam declarados absolutamente incapazes³”.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 233.



Logo, a preocupação que surge diante dessa problemática, são as dificuldades que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que nasceu com o intuito de proteger e conceder igualdade às relações vivenciadas pelas pessoas com deficiências, podem trazer a elas, visto que a demasiada cautela do legislador ao enfrentar tal situação impôs restrições a realidade vivida por essas pessoas. Na prática, foi autorizado, mediante lei, que as pessoas com qualquer tipo deficiência realizem todos os atos da vida civil irrestritamente, como se não existisse nenhum tipo de limitações cognitivas para tanto.

Pode-se pensar, assim, em quantos direitos não foram perdidos pelas pessoas com deficiência, diante de um contexto em que, se não tiverem algum tipo de ajuda, não mais encontrarão respaldo jurídico para a prática de seus direitos. Não se trata, porém, de retirar dessas pessoas direitos ou deveres, mas sim de saber a dosagem correta para a sua concessão, afim de que eles não sejam lesionados em suas garantias. Com isso, verificamos que a norma legal deve tentar ao máximo proteger situações de desigualdade, e não de criar mecanismos para expor ainda mais essas diferenças.

Nesse contexto, a inovação legislativa impôs, aos que por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade, o dever de recorrer ao Poder Judiciário todas as vezes que necessitar praticar os atos da vida civil. As decisões judiciais, na maioria das vezes, são morosas, levando o indivíduo a perder muitos direitos. Pensando nesses casos, propomos emenda ao Código Civil em que inclui o inciso III do art. 4º da referida codificação no rol dos absolutamente incapazes, de modo a facilitar, por meio de um representante legal, a atuação dessas pessoas na defesa de seus direitos.

Com isso, para mantermos a coerência da codificação civilista solicitamos a supressão do inciso supracitado do Código Civil de 2002.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP